

REGULAMENTO

DO

**LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

07 de novembro de 2025

SUMÁRIO

PARTE GERAL	3
CAPÍTULO I. DO FUNDO	3
CAPÍTULO II. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.	3
CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E PARÂMETROS DE AFERIÇÃO	4
III.1) OBRIGAÇÕES E PODERES DA ADMINISTRADORA	7
III.2) PODERES E OBRIGAÇÕES DA GESTORA	12
III.3) GESTÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS.	15
III.4) SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	17
III.5) CUSTODIANTE, ESCRITURADOR, CONTROLADOR E DISTRIBUIDOR	18
III.6) AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	19
III.7) CONSTITUIÇÃO DE CONSELHOS CONSULTIVOS E COMITÊS Error! Bookmark not defined.	
CAPÍTULO IV. CLASSE(S), SUBCLASSE(S) E SÉRIE(S) DAS COTAS	20
CAPÍTULO V. DESPESAS E ENGARGOS DO FUNDO	21
V.1) DESPESAS E ENCARGOS EM COMUNS ÀS CLASSES DAS COTAS	21
V.2) FORMA DE RATEIO DAS DESPESAS E CONTINGÊNCIAS EM COMUM ÀS CLASSES DAS COTAS	24
CAPÍTULO VI. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.	24
CAPÍTULO VII. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	24
CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS	25
VIII.1) COMPETÊNCIA	25
VIII.2) CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	27
VIII.3) DELIBERAÇÕES E DIREITO DE VOTO	28
VIII.4) CONSULTA FORMAL	30
VIII.5) PROCEDIMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS COTISTAS.	31
CAPÍTULO IX. COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.	31
CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS	36
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	39
CAPÍTULO I. PÚBLICO-ALVO	39
CAPÍTULO II. COTAS: CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO	39
CAPÍTULO III. MORA DO COTISTA	42
CAPÍTULO IV. DIREITO DE PREFERÊNCIA	43
CAPÍTULO V. DOCUMENTO DE ACEITAÇÃO DA OFERTA	43
CAPÍTULO VI. RESERVA DE CAIXA E ORDEM DE ALOCAÇÃO	43
CAPÍTULO VII. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS. ...	44
CAPÍTULO VIII. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.	45

CAPÍTULO IX. CATEGORIA DO FUNDO E OBJETO DA CLASSE DE COTAS. ..	45
CAPÍTULO X. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	45
X.1) DESCRIÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DOS INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS.....	45
X.2) DIREITOS CREDITÓRIOS.....	48
X.3) CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	50
X.4) PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS. 51	
CAPÍTULO XI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	52
CAPÍTULO XII. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.	52
CAPÍTULO XIII. TAXA DE GESTÃO.....	53
CAPÍTULO XIV. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO.....	54
CAPÍTULO XV. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA	54
CAPÍTULO XVI. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	56
CAPÍTULO XVII. CRITÉRIO PARA SUBSCRIÇÃO DE COTAS POR UM MESMO INVESTIDOR. 57	
CAPÍTULO XVIII. EVENTOS DE AVALIAÇÃO.	57
CAPÍTULO XIX. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA.	59
CAPÍTULO XX. CONTRATAÇÃO DE OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS. 61	
CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO.	62
CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES FINAIS	72
SUPLEMENTO A - MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA DOS RISCOS E ADESÃO AO REGULAMENTO	79
SUPLEMENTO B – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO.....	81
SUPLEMENTO C – POLÍTICA DE COBRANÇA.....	82
SUPLEMENTO D – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.....	83
SUPLEMENTO D - MODELO DE APÊNDICE DE COTAS.....	84

PARTE GERAL

CAPÍTULO I. DO FUNDO

Artigo 1 O **LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um Fundo de Investimento constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, enquadrado na categoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, com prazo indeterminado de duração (observados os prazos de duração específico de cada respectiva Classe), regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2022, conforme alterada, pela Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (“Fundo”).

Parágrafo Primeiro. Os termos iniciados por letra maiúscula estipulados no capítulo Definições constante ao final deste Regulamento aplicar-se-ão a este Regulamento, seu(s) Anexo(s) Descritivo(s) e, se for o caso, seu(s) Apêndice(s).

Artigo 2 O Fundo é constituído inicialmente por Classe Única de Cotas, sem Subclasses, conforme identificada e descrita no Anexo Descritivo deste Regulamento, podendo ser criadas novas Subclasses por sugestão da Administradora em conjunto com a Gestora, mediante aprovação em Assembleia Geral, na forma do Artigo 48 e seguintes da Parte Geral deste.

Parágrafo Primeiro. O Fundo é constituído em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração ou, ainda, em caso de liquidação do Fundo. Será permitida a amortização das Cotas nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo Descritivo do Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe Única.

CAPÍTULO II. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Artigo 4 O Fundo possui os seguintes Prestadores de Serviços:

- i. Prestadores de Serviços Essenciais:
 - a. “Administradora”: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002 (“Administradora”);

- b. Gestora: **ÉXES GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede no município e Estado de São Paulo, Avenida Rebouças, n.º 2.748, 12º Andar, Conjuntos 121 e 122, Sala 1, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.960.567/0001-33, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 17.218, de 28 de junho de 2019 ("Gestora").
- ii. Demais Prestadores de Serviços:
- c. "Custodiante": **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a atuar como custodiante conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.484, expedido em 27 de dezembro de 2010 ("Custodiante");
- d. "Escriturador": **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a atuar como escriturador conforme Ato Declaratório CVM n.º 11.485, expedido em 27 de dezembro de 2010 ("Escriturador"); e
- e. "Agente de Controladoria": **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, 2º Andar, Barra da Tijuca, CEP 22640- 102, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20, no qual será o responsável pela controladoria dos ativos e passivos do Fundo.

Artigo 5 O funcionamento do Fundo de Investimento se materializa por meio da atuação dos Prestadores de Serviços Essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do Fundo.

CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E PARÂMETROS DE AFERIÇÃO.

Artigo 6 Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços do Fundo respondem perante a CVM nas suas respectivas esferas de atuação por seus próprios atos e omissões contrários à Lei, ao presente Regulamento, à Resolução CVM 175 e demais normativos vigentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, no bojo de suas atribuições estabelecidas neste Regulamento e no âmbito das competências delimitadas pela Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Os Prestadores de Serviço que eventualmente prestem serviços ao Fundo não são solidários entre si e a responsabilidade destes estará limitada ao cumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços, na forma expressamente autorizada pelo Artigo 1.368-D, inciso II do Código Civil.

Parágrafo Segundo. O Fundo e a(s) respectivas Classe(s) responde(m) diretamente pelas obrigações legais e contratuais por assumidas, conforme o caso, e os demais Prestadores de Serviço contratados pelo Fundo não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que eventualmente causarem quando procederem com dolo ou má-fé, na forma do Artigo 1.368-E do Código Civil.

Artigo 7 A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviço, para fins dos Artigo 7º, segue os critérios e obrigações dispostos **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

Artigo 8 A contratação de terceiros por Prestador de Serviço Essencial deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviços Essencial figurar no contrato como interveniente anuente.

Artigo 9 Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- i. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e sua(s) Classe(s) de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de sua(s) Classe(s), evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- ii. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- iii. empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Único. Os Prestadores de Serviços devem transferir à respectiva Classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 10 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- i. receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada;
- ii. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses; **(a)** de empréstimo contraído pela Gestora, com anuência do Administrador, em nome de Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; **(b)** exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo, desde que a Administradora verifique que a Classe se encontra com patrimônio líquido negativo e a responsabilidade dos Cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito; ou, ainda, **(c)** em função da existência de regramento específico aplicável ao Fundo;
- iii. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- iv. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- v. utilizar recursos de qualquer para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- vi. praticar qualquer ato de liberalidade;
- vii. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo ou a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo ou a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- viii. receber qualquer remuneração benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência nas tomadas de decisão;
- ix. criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios e sobre os Ativos Financeiros;
- x. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelas classes de Cotas do Fundo, inclusive quando se

tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

- xi. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelas classes de Cotas do Fundo;
- xii. efetuar aportes de recursos nas classes de Cotas do Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas; e
- xiii. o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe como Prestador de Serviços Essencial do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O disposto no inciso "vii" do *caput* é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Parágrafo Segundo. As vedações de que tratam os incisos "x" e "xi" do Artigo 10 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras dos Prestadores de Serviços Essenciais, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Terceiro. Excetuam-se do disposto no Parágrafo Segundo acima a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira das classes.

III.1) OBRIGAÇÕES E PODERES DA ADMINISTRADORA

Artigo 11 A Administradora, observadas as limitações legais, as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção dos atos e poderes expressamente atribuídos à Gestora por este Regulamento e/ou pela regulamentação aplicável.

Artigo 12 Incluem-se entre as obrigações da Administradora prestar diretamente os serviços, se assim estiver devidamente autorizada pela CVM ou Banco Central do Brasil, conforme o caso, ou contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- i. tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- ii. escrituração de Cotas;

- iii. Auditoria Independente;
- iv. contratação de entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, para registro de Direitos Creditórios, quando aplicável, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada à Gestora ou da consultoria especializada, caso aplicável;
- v. custódia, alcançando os serviços previstos no Parágrafo Sexto deste Artigo;
- vi. custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- vii. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;
- viii. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- ix. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro dos Cotistas; (b) os livros de registro de atas das Assembleias Gerais; (c) o livro ou lista de presença de Cotistas; (d) os pareceres do Auditor Independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;
- x. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de Classe(s) fechada em mercado organizado;
- xi. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- xii. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- xiii. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e de sua(s) respectiva(s) Classe(s) de Cotas;
- xiv. manter serviço de atendimento ao Cotista responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos do Regulamento;
- xv. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- xvi. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- xvii. cumprir as deliberações da Assembleias de Cotistas (Geral e Especial);

- xviii. nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- xix. enviar à CVM o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- xx. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- xxi. zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- xxii. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- xxiii. zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- xxiv. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- xxv. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a entidade registradora, a consultoria especializada, se aplicável, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e qualquer Classe de Cotas, de outro;
- xxvi. encaminhar mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de

risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, se for o caso;

- xxvii. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
- a. os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos da legislação aplicável, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b. os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - c. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e
 - d. informações contidas no relatório trimestral da Gestora a que se refere o Artigo 22.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

Parágrafo Quinto. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado o registro de que trata o Parágrafo Quarto.

Parágrafo Sexto. O custodiante pode ser contratado pela Administradora para:

- i. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- ii. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- iii. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Sétimo. Os Prestadores de Serviço eventualmente subcontratados pelo custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, Gestora, consultoria especializada, se aplicável, ou partes a eles relacionadas.

Artigo 13 Se a Administradora do Fundo for instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o Fundo não precisará contratar os serviços de tesouraria, controle e processamento de ativos, caso estes sejam serviços executados no escopo de atuação da Administradora. Neste caso, a Administradora fica autorizada automaticamente para a prestação de tais serviços, devendo a remuneração por tais serviços estar obrigatoriamente incluída na Taxa de Administração, sendo vedada a cobrança pela Administradora de quaisquer valores adicionais por tais serviços.

Artigo 14 A Administradora habilitada e autorizada pela CVM a prestar o serviço de escrituração de Cotas pode prestar o referido serviço para o Fundo, devendo a remuneração por tal serviço estar obrigatoriamente incluída na Taxa de Administração, sendo vedada a cobrança pela Administradora de quaisquer valores adicionais por tais serviços.

Artigo 15 A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas que não estejam citados no Artigo 12, observado que, nesse caso:

- i. a contratação não ocorrerá em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em respectiva Assembleia de Cotistas, conforme o caso; e
- ii. caso o Prestador de Serviço não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora fiscalizará as atividades do terceiro contratado.

Artigo 16 Cumpre à Administradora zelar pela preservação e pela regularidade jurídica e administrativa, para todos os fins e efeitos, de acordo com as disposições legais, do Regulamento, da Resolução CVM 175 e de demais atos normativos emanados pela CVM e demais órgãos regulatórios competentes.

Artigo 17 A Administradora deve diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto na alínea da alínea "d" do inciso "xxvii" do Artigo 12, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Artigo 18 A Administradora deve diligenciar junto aos demais Prestadores de Serviços para que estes possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 19 O serviço ao atendimento ao Cotista deve ser subordinado: **(i)** diretamente ao diretor da Administradora responsável perante a CVM pela administração do Fundo; **(ii)** alternativamente, a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função pela Administradora; ou **(iii)** a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição de Cotas ou pela Gestora.

III.2) PODERES E OBRIGAÇÕES DA GESTORA

Artigo 20 A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula *ad judícia e/ou ad judícia et extra*, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, excetuados ainda os atos e poderes expressamente atribuídos à Administradora por este Regulamento e/ou pela regulamentação aplicável.

Artigo 21 Dentre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- i. negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos representando Classe de Cotas;
- ii. observar e manter a carteira de ativos de cada Classe de Cotas enquadrada aos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175;
- iii. exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos por cada Classe do Fundo, realizando todos os atos necessários para tal exercício;
- iv. informar à Administradora, de imediato, qualquer eventual alteração de Prestador de Serviços por ela contratado;
- v. Registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora, se aplicável.
- vi. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- vii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe de Cotas;
- viii. observar as disposições constantes deste Regulamento;

- ix. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- x. informar aos Distribuidores, no âmbito de qualquer oferta pública de Cotas, qualquer alteração que ocorra na Classe objeto de distribuição, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento ou do respectivo Anexo Descritivo, hipótese em que a Gestora deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos Distribuidores contratados para que o substituam;
- xi. contratar os serviços, conforme o caso, elencados no Artigo 23;
- xii. tomar suas decisões de gestão da carteira do Fundo em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observadas as melhores práticas de investimentos;
- xiii. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira das Classes de Cotas do Fundo;
- xiv. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;
- xv. acompanhar, em conjunto com o Custodiante e a Administradora, os gastos e despesas do Fundo e das Classes; e
- xvi. monitorar, sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, (i) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em caso de inadimplência, contestação ou divergência na documentação comprobatória do Direito Creditório, adotar medidas para que o referido Direito Creditório seja recomprado pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

Artigo 22 Para efeitos da alínea “d” do inciso “xxvii” do Artigo 12, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- i. os efeitos de eventual alteração na Política de Investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- ii. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios no trimestre:

- a. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - b. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais.
- iii. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
- iv. a forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
- a. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b. indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- v. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
- vi. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:
- a. o momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b. a motivação da alienação;
- vii. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e
- viii. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

Artigo 23 Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo ou da Classe de Cotas, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- i. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- ii. distribuição de Cotas;
- iii. consultoria de investimentos;

- iv. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- v. formador de mercado; e
- vi. cogestão da carteira de ativos, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam os incisos "i" e "ii" do Artigo 22, respectivamente, intermediação de operações para a carteira de ativos e distribuição de Cotas, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Segundo. Os serviços de que tratam os "iii", "v" e "vi" do Artigo 223, poderão ser contratados conforme venha a ser definido no(s) Anexo(s) Descritivo(s) da Classe de Cotas ou deliberado pela respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Fica dispensada a contratação de classificação dos serviços dispostos no inciso "iv" do Artigo 22, agência de classificação de risco de crédito (*rating*), salvo se houver posterior deliberação em sentido diverso em Assembleia de Cotistas, observada a abrangência da respectiva Assembleia.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá contratar a prestação de serviço de cogestão da carteira de ativos, conforme venha a ser definido no Anexo Descritivo da Classe de Cotas ou conforme venha a ser posteriormente deliberado pela respectiva Assembleia de Cotistas, observado que tal hipótese não poderá implicar na majoração da Taxa de Gestão paga pelo Fundo, devendo a cogestora ser remunerada com parcela da Taxa de Gestão existente, salvo se aprovada eventual majoração da Taxa de Gestão pela respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a(s) Classe(s) objeto da cogestão.

Artigo 24 A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas que não estejam previstos no Artigo 223, observado que, nesse caso:

- i. a contratação não ocorrerá em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral de Cotistas; e
- ii. caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à(s) Classe(s) que o contratar(em) não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do respectivo Prestador de Serviços contratado relacionadas ao Fundo.

III.3) GESTÃO DA CARTEIRA DE ATIVOS.

Artigo 25 A Gestora será a responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados por cada Classe no âmbito das atividades de gestão da carteira de ativos, competindo-lhe negociar, gerir e acompanhar, em nome do Fundo e/ou da Classe, a integralidade dos Ativos que compõem o patrimônio do Fundo e da Classe de Cotas, de acordo com a sua respectiva Política de Investimento, devendo observar ainda as restrições impostas por este Regulamento e seu Anexo Descritivo, por deliberação da Assembleia de Cotistas, bem como as previstas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Resolução CVM 175 e pelos demais atos normativos da CVM que regem a atividade de gestão de recursos de terceiros, bem como que sejam aplicáveis aos fundos de investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 26 A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento. Quando da realização de operações em nome de Classe de Cotas, a Gestora deve avaliar seus efeitos para fins de observância da carteira de ativos aos limites acima referidos.

Artigo 27 É de competência da Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a natureza destes, representando, para esta finalidade, as Classes de Cotas do Fundo que venha a ser afetadas.

Artigo 28 A Gestora não poderá utilizar os Ativos do Fundo na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco no âmbito dos investimentos do Fundo, salvo se a retenção de risco aqui referida seja previamente autorizada pela Assembleia de Cotistas da Classe.

Artigo 29 É vedada a aplicação em Cotas de Classes de fundos de investimento que invistam no Fundo.

Artigo 30 A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas.

Artigo 31 A Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo a Gestora deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo Segundo. A Gestora deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

III.4) SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 32 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- i. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- ii. renúncia; ou
- iii. destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 33 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 34 Na hipótese de renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deve permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da renúncia.

Artigo 35 No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essenciais, a superintendência competente da CVM poderá nomear Administradora ou Gestora temporários, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Artigo 33.

Artigo 36 No caso de alteração de Prestador de Serviços Essenciais, independentemente do motivo, a Administradora ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação necessária, conforme previsto na Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Artigo 37 O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 38 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído no prazo do Artigo 34, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 39 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

III.5) CUSTODIANTE, ESCRITURADOR, CONTROLADOR E DISTRIBUIDOR

Artigo 40 O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório n.º 11.484, de 27 de dezembro de 2010, atuará como o Custodiante e, nesta função, proverá à Classe Única os serviços de:

- i. custódia, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe;
- ii. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- iii. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Gestor, Auditores Independentes, Agência Classificadora de Risco e órgãos reguladores;
- iv. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos referentes às atividades de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios contratadas junto a terceiros, caso aplicável;
- v. liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única;
- vi. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;
- vii. receber, na Conta Cobrança da Classe, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe pagos pelos Devedores;
- viii. gerenciar toda a movimentação de recursos depositados na Conta Cobrança da Classe e na Conta da Classe, mediante a emissão de ordens às instituições financeiras responsáveis pela manutenção dessas contas bancárias, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo.

Artigo 41 Sem prejuízo das responsabilidades do Custodiante e do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável, o Custodiante poderá contratar às suas expensas empresa habilitada para realizar as atividades descritas nos itens "ii", "v" e "vi" do Artigo 40 acima, desde que permitido de acordo com as normas aplicáveis, por conta e risco do Custodiante. Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não

podem ser, em relação à Classe, Cedente, Gestora ou suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 42 O Administrador, estando devidamente autorizado pela CVM a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, atuará como Escriturador das Cotas e, nesta função, proverá à Classe os serviços de:

- i. escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas;
- ii. manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas;
- iii. a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de investidor profissional dos Cotistas, em perfeita ordem; e
- iv. o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas, sua propriedade e respectivo valor.

Artigo 43 O Administrador proverá à Classe os serviços de tesouraria da Classe.

Artigo 44 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

III.6) AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 45 Caso o Fundo ou a Classe, conforme o caso, contrate agência de classificação de risco de crédito:

- i. o contrato deve conter cláusula obrigando a agência de classificação de risco de crédito a divulgar, imediatamente, em sua página na rede mundial de computadores e, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório comunicar à CVM, à Gestora e à Administradora qualquer alteração da classificação, ou a rescisão do contrato;
- ii. na hipótese acima, a Administradora deve, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e
- iii. as informações fornecidas à agência de classificação de risco de crédito devem abranger, no mínimo, aquelas fornecidas aos Cotistas.

Artigo 46 A rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito somente é admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento

e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.

Artigo 47 Caso a rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito ocorra por deliberação da Assembleia de Cotistas, o prazo referido no Artigo 46 será de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV. CLASSE(S), SUBCLASSE(S) E SÉRIE(S) DAS COTAS.

Artigo 48 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da respectiva Classe de Cotas, conferindo os direitos e as obrigações aos Cotistas conforme previstos neste Regulamento.

Artigo 49 O patrimônio do Fundo será formado inicialmente por Cotas de Classe Única, sem divisão em Subclasses.

Artigo 50 A Administradora e a Gestora poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas Classes ou Subclasses, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída nova Classe ou Subclasse, o funcionamento de tal nova Classe ou Subclasse será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Cada Classe de Cotas terá o seu próprio registro de funcionamento na CVM.

Artigo 51 Caberá à Administradora e à Gestora em conjunto definirem os termos e condições da nova Classe ou Subclasse, bem como os termos e condições da primeira oferta pública de cada nova Classe ou Subclasse.

Artigo 52 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características da Classe previstas no respectivo Anexo Descritivo, mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante do Fundo.

Artigo 53 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Artigo 54 O valor das Cotas de cada Classe resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da mesma Classe.

Artigo 55 O valor unitário de emissão das Cotas será determinado da seguinte forma: (a) na Data da 1ª Integralização, o valor unitário de emissão será R\$ 1.000,00 (mil reais); e (b) posteriormente à Data da 1ª Integralização, o valor unitário de emissão

será o valor atualizado da Cota desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, nos termos deste Regulamento.

Artigo 56 A Administradora ou o Escriturador, este se diferente daquela, são responsáveis, pela inscrição do nome do titular, ou no caso de distribuição por conta e ordem, no registro de Cotistas do Fundo.

Artigo 57 As Cotas da Classe e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, por meio de termo de cessão e transferência ou por meio de negociação em mercado organizado, observado o regime aplicável à Classe das Cotas.

Artigo 58 A transferência de titularidade das Cotas ficará condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas, incluindo especialmente, mas sem limitação, as regras e procedimentos estipulados na Resolução CVM 30/2021.

Artigo 59 Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, caso a Classe eventualmente venha a aprovar a negociação da Classe em sistema de mercado secundário, FUNDOS21, administrado e operacionalizado pela B3, conforme o respectivo Anexo Descritivo, cabe ao Intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas incluindo especialmente, mas sem limitação, as regras e procedimentos estipulados na Resolução CVM 30/2021.

Artigo 60 Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de Cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de Cotas pela Administradora.

CAPÍTULO V. DESPESAS E ENGARGOS DO FUNDO

V.1) DESPESAS E ENCARGOS EM COMUNS ÀS CLASSES DAS COTAS

Artigo 61 Constituem despesas do Fundo e/ou das Classes de Cotas, conforme aplicável, as seguintes despesas:

- i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- ii. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento;
- iii. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

- iv. honorários e despesas do Auditor Independente;
- v. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- vi. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- vii. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- viii. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- ix. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- x. despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- xi. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da qualquer uma das Classes;
- xii. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- xiii. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- xiv. as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, se e quando for o caso;
- xv. Taxa de Administração e de Taxa de Gestão;
- xvi. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Performance ou Taxa de Gestão;
- xvii. Taxa Máxima de Distribuição, observado que tal taxa não é aplicável quando não houver distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE;
- xviii. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, quando e se aplicável;

- xix. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de qualquer uma das Classes de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e em demais atos normativos expedidos pela CVM;
- xx. contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- xxi. Taxa de Performance;
- xxii. taxa máxima de custódia de ativos financeiros;
- xxiii. gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- xxiv. custos de registro de Direitos Creditórios, caso necessário pela regulamentação aplicável;
- xxv. honorários e despesas relacionadas aos representantes de Cotistas;
- xxvi. honorários de agente(s) de cobrança, se houver.

Parágrafo Primeiro. Enquanto permanecer a estrutura de Classe Única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe.

Parágrafo Segundo. Quando os encargos forem especificados no respectivo Anexo Descritivo ou forem, por sua própria natureza, relacionados ou vinculados às atividades e ao Patrimônio Líquido da Classe, serão consideradas integralmente da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso sejam constituídas novas Classes de Cotas do Fundo, todas as Classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos no caput deste Artigo, sem prejuízo de despesas específicas das Classes que venham a ser descritas em cada Anexo Descritivo deste Regulamento, que regerá o funcionamento de cada Classe de Cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva Classe de Cotas que incidir em tais despesas.

Parágrafo Quarto. As despesas listadas no caput deste Artigo serão debitadas pela Administradora conforme o Capítulo V.2) deste Regulamento.

Artigo 62 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviços Essencial que as tiver contratado, salvo deliberação diversa da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 63 Exceto os Prestadores de Serviços cuja contratação possa ser realizada e paga diretamente pelo Fundo, conforme o disposto no Artigo 61, cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que venham a ser por eles contratados não excedam o montante

total, conforme o caso, dos valores da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas da Administradora ou da Gestora, conforme o caso.

Artigo 64 Os encargos relacionados à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, caso ocorra admissão, devem ser arcados pelos subscritores das Cotas que serão admitidas à negociação.

Artigo 65 A Administradora e a Gestora podem realizar o pagamento de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe contratados por qualquer destes, com parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, quando essas remunerações não forem imputáveis diretamente ao Fundo na forma da Resolução CVM 175 ou cuja contratação pelo Fundo não tenha sido previamente aprovada em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

V.2) FORMA DE RATEIO DAS DESPESAS E CONTINGÊNCIAS EM COMUM ÀS CLASSES DAS COTAS

Artigo 66 Uma vez que o Fundo é constituído por Classe única, todas as despesas e contingências serão arcadas por tal Classe, não havendo qualquer forma de rateio em tal hipótese.

da Classe

CAPÍTULO VI. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO.

Artigo 67 O Fundo terá prazo indeterminado de duração, devendo ser observado, entretanto, os prazos de duração estipulados para cada Classe de Cotas, conforme os Anexos deste Regulamento. Somente os Cotistas de todas as Classes poderão alterar o prazo indeterminado de duração do Fundo, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VII. EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 68 O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano ("Exercício Social"), quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo, bem como de sua respectiva Classe de Cotas, relativas ao mesmo período findo.

Artigo 69 A Classe de Cotas terá escrituração contábil própria, sendo as suas contas e demonstrações contábeis segregadas entre si em caso de mais de uma Classe, assim como, em qualquer hipótese, segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 70 As demonstrações contábeis serão compostas pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas. Não obstante a ausência de obrigação de levantamento de demonstrações contábeis consolidadas, conforme o Artigo 67, §1º da Resolução CVM 175, a Administradora e a Gestora poderão produzir as demonstrações contábeis consolidadas pelos primeiros 5 (cinco) anos de existência do Fundo.

Artigo 71 As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe de Cotas serão auditadas anualmente por Auditor Independente. O Auditor Independente do Fundo deverá obrigatoriamente ser o mesmo para todas as Classes de Cotas, de forma que a aprovação de outro Auditor Independente acarretará a cisão obrigatória da Classe de Cotas do Fundo.

Artigo 72 A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória quando o Fundo e/ou a Classe estiver em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

Artigo 73 A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

VIII.1) COMPETÊNCIA

Artigo 74 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- i. tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- ii. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial do Fundo, sem prejuízo do estabelecido no Parágrafo Primeiro abaixo;
- iii. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e observados os Parágrafos deste Artigo;
- iv. a alteração deste Regulamento e/ou de respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, salvo se a alteração: (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviço, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores

ou telefone; ou (c) envolver redução de remuneração devida a Prestadores de Serviços;

- v. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- vi. o pedido de declaração judicial de insolvência.

Parágrafo Primeiro. Caso o Fundo possua apenas uma Classe, as deliberações referentes às matérias elencadas nos incisos do Artigo 74 deverão ser tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da aplicação das regras e procedimentos especificamente aplicáveis previstas no respectivo Anexo Descritivo, que prevalecerão sobre as regras gerais estipuladas neste Capítulo, conforme determinado pelo Artigo 2º, Parágrafo Único da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. Caso o Fundo possua mais de uma Classe e a matéria de deliberação seja de interesse comum a todas as Classes, as deliberações referentes às matérias elencadas nos incisos do caput deste Artigo deverão ser tomadas em Assembleia Geral de Cotistas aplicado as regras deste Capítulo.

Parágrafo Terceiro. O voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos do presente Regulamento, em relação ao valor total agregado das Cotas, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

Parágrafo Quarto. Os votos dos Cotistas nas Assembleias Especiais de Cotistas serão aqueles previstos no respectivo Anexo da Classe de Cotas.

Artigo 75 A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as subclasses de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 76 Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Artigo 77 A Assembleia Geral Ordinária de Cotistas e a Assembleia Especial Ordinária de Cotistas somente poderão ser realizadas no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 60 (sessenta) dias contados da disponibilização, na CVM, das demonstrações contábeis com relação ao Exercício Social que tenha se encerrado, as quais deverão conter parecer de Auditor Independente.

Artigo 78 Caso a totalidade dos Cotistas compareça à Assembleia Geral de Cotistas ou à Assembleia Especial de Cotistas, será dispensado o cumprimento do prazo mínimo estabelecido no Artigo 77.

Artigo 79 As demonstrações contábeis cujo parecer de Auditor Independente não contenha opinião modificada poderão ser consideradas automaticamente aprovados caso a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

VIII.2) CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 80 A convocação para a realização de Assembleia de Cotistas, que será realizada de forma exclusivamente remota, deve ser encaminhada a cada Cotista da respectiva Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, devendo informar o dia, a hora e o local da realização da Assembleia.

Artigo 81 A convocação de Assembleia de Cotistas deve enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 82 Não se realizando a Assembleia na data estipulada na primeira convocação, será realizada a segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Para efeito do disposto nesta Parágrafo, a segunda convocação poderá ser providenciada simultaneamente com a primeira convocação, desde que observado o intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre as datas da primeira e da segunda convocações.

Artigo 83 Os Cotistas poderão participar da Assembleia de Cotistas remotamente, através de sistema digital ou telefônico, sendo certo que a convocação de Assembleia de Cotistas deverá ser instruída com as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação dos Cotistas a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, inclusive se a Assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma remota.

Artigo 84 As informações requeridas na convocação de Assembleia de Cotistas, conforme especificadas no artigo anterior, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 85 Sem prejuízo do disposto no Artigo 77, a convocação de Assembleia de Cotistas deve ser expedida, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência à sua realização, sendo certo que da referida convocação de Assembleia de Cotistas deve constar, obrigatoriamente: (i) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade da assembleia ser realizada de forma parcial ou exclusivamente remota; e (ii) indicação de página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Artigo 86 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, a respectiva Assembleia de Cotistas, conforme o caso, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, de Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 87 O pedido de convocação de Assembleia de Cotistas pela Gestora, pelo Custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Artigo 88 O formato da Assembleia se dará exclusivamente de forma remota.

Artigo 89 A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas, conforme o caso, devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a respectiva Assembleia deliberar em sentido contrário.

Artigo 90 As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de qualquer número de Cotistas, sendo sanada a falta de convocação caso a totalidade dos Cotistas compareça à Assembleia.

Artigo 91 A Presidência da Assembleia Geral caberá à Gestora e, em caso de ausência desta, caberá à Administradora, que poderá indicar um Secretário dentre os presentes para secretariar os trabalhos, salvo se deliberado de forma contrária pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 92 A Assembleia realizada exclusivamente de modo remoto será considerada como realizada na sede da Administradora.

Artigo 93 A Administradora adotará os meios necessários para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

Artigo 94 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação física ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da assembleia, observado o disposto neste Regulamento.

VIII.3) DELIBERAÇÕES E DIREITO DE VOTO

Artigo 95 Exceto se de outra forma determinado nas Resolução CVM 175, no presente Regulamento e seus Anexos Descritivos, as deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Artigo 96 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, na

sua respectiva Classe. Cada Anexo Descritivo deste Regulamento deverá especificar os direitos de voto dos Cotistas de cada Classe.

Artigo 97 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal.

Artigo 98 Somente podem votar em Assembleia os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 99 As deliberações realizadas em Assembleia de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da Classe.

Artigo 100 O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, assinado com firma reconhecida em cartório ou pela modalidade de assinatura digital com certificado digital na modalidade ICP Brasil.

Artigo 101 Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- i. Prestadores de Serviços, sejam eles Prestadores de Serviços Essenciais ou não;
- ii. os sócios, diretores e empregados de qualquer um dos Prestadores de Serviço;
- iii. partes relacionadas a qualquer um dos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados;
- iv. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe no que se refere à matéria em votação; e
- v. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único. Previamente ao início das deliberações em Assembleia de Cotistas, cabe ao Cotista de que trata o inciso "iv" do caput declarar à mesa da Assembleia de Cotistas seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 102 Somente podem votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 103 Não se aplica a vedação prevista no Artigo 101 acima quando:

- i. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme aplicável, as pessoas mencionadas nos incisos "i" a "v" do Artigo 101 acima; e

- ii. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da mesma Classe, conforme aplicável, que venha a ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administração.

Artigo 104 O resumo das decisões da Assembleia deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas ou do Fundo, conforme a respectiva Assembleia, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia.

Artigo 105 Caso haja conflito entre as regras gerais estabelecidas neste Regulamento a respeito das Assembleias de Cotistas e as regras estabelecidas nos Anexos Descritivos e Apêndices deste Regulamento, deverão prevalecer as regras dos Anexos Descritivos e Apêndices, em atendimento ao disposto no Artigo 2º, Parágrafo Único da Resolução CVM 175.

Artigo 106 As matérias que sejam de interesse específico da Classe serão competência privativa da Assembleia Especial da Classe, conforme o caso, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo, conforme aplicável. O Anexo poderá estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial.

Artigo 107 Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

VIII.4) CONSULTA FORMAL

Artigo 108 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada via correio eletrônico (*e-mail*), com confirmação de recebimento, a ser dirigido pela Administradora a cada Cotista conforme suas informações de cadastro, observadas as formalidades previstas na regulamentação vigente, dispensando-se em tal hipótese a reunião dos Cotistas em Assembleia ("Consulta Formal").

Artigo 109 Na hipótese da Administradora adotar a Consulta Formal para a deliberação de Cotistas, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contados a partir do recebimento do documento de consulta pelos Cotistas.

Artigo 110 Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

VIII.5) PROCEDIMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS COTISTAS.

Artigo 111 Nas hipóteses em que se exija o “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, serão admitidas o envio da materialização dos mesmos por meio eletrônico, para o correio eletrônico do Fundo, no prazo de 5 (cinco) dias da disponibilização da informação ou documento na rede mundial de computadores na página do Fundo, da Administradora e da Gestora, exceto se outro prazo previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela Administradora.

CAPÍTULO IX. COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Artigo 112 Quaisquer informações ou documentos a serem encaminhadas, comunicadas, acessadas, enviadas, divulgadas ou disponibilizadas, incluindo as informações periódicas e eventuais do Fundo ou da Classe, se houver, poderão ser acessadas pelos Cotistas por meio eletrônicos na rede mundial de computadores na página do Fundo, da Administradora e da Gestora.

Artigo 113 Os Cotistas poderão realizar a solicitação de receber tais informações ou documentos por meio do envio de correspondência física, hipótese na qual os custos de envio serão suportados pelo(s) Cotista(s) que optar(em) por tal recebimento.

Artigo 114 Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, neste Regulamento ou no Anexo Descritivo, ou Apêndice, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar a amortização total de suas Cotas.

Artigo 115 A divulgação de informações sobre o Fundo ou a(s) Classe(s), se houver, deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os respectivos Cotistas, inclusive, mas não se limitando, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora, do Distribuidor, se houver distribuição em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação:

- i. Regulamento atualizado;
- ii. descrição da tributação aplicável ao Fundo; e

- iii. política de voto da Classe em Assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso ("Política de Voto da Classe").

Parágrafo Primeiro. As informações referidas no *caput* devem ser:

- i. suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;
- ii. escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e
- iii. úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo Segundo. As informações referidas no *caput* não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo Terceiro. Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Artigo 116 Qualquer material de divulgação do Fundo ou de Classe deve:

- i. ser consistente com este Regulamento, incluindo seus Anexos Descritivo(s) e Apêndice(s);
- ii. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;
- iii. ser identificado como material de divulgação;
- iv. mencionar a existência deste Regulamento, Anexos e Apêndices, conforme o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais os documentos podem ser obtidos; e
- v. conter as seguintes informações de atendimento ao Cotista: (a) telefone; (b) página na rede mundial de computadores; (c) endereço eletrônico e demais canais disponíveis para registro de reclamações; e (d) serviço de atendimento ao cidadão da Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 117 Caso o material de divulgação inclua informação sobre a rentabilidade da Classe, ele deve, obrigatoriamente:

- i. mencionar a data do início do funcionamento da Classe divulgada;
- ii. contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo

obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado, ainda, que a divulgação de rentabilidade em qualquer material de divulgação deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a Política de Investimento;

- iii. ser acompanhada do valor do Patrimônio Líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;
- iv. divulgar as Taxas de Administração, de Gestão;
- v. destacar o Público-Alvo da Classe que estiver sendo divulgada, assim como as restrições quanto à captação, se houver, ressaltando eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso por parte do público em geral; e
- vi. a Taxa de Performance, se houver, conforme expressa no Regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente.

Artigo 118 As informações periódicas e eventuais do Fundo ou da Classe, se houver, serão divulgadas na página do Fundo, da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores.

Artigo 119 A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe, se houver ou dos ativos da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 120 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

Artigo 121 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe, se houver, ou aos ativos da carteira deve ser:

- i. comunicado a todos os Cotistas da respectiva Classe;
- ii. informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- iii. divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- iv. mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 122 Os fatos relevantes incluem, mas não se limitam a:

- i. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou à Classe ou aos Cotistas;
- ii. contratação de formador de mercado e o término da sua prestação de serviços;
- iii. contratação de agência de classificação de risco;
- iv. mudança na classificação de risco atribuída à Classe de Cotas;
- v. alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- vi. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
- vii. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- viii. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- ix. nova emissão de Cotas.

Artigo 123 Ressalvado o disposto no Artigo 124, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo ou da Classe.

Artigo 124 A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

Artigo 125 A Administradora deve manter o Regulamento disponível aos Cotista, o que inclui os Anexos Descritivos e Apêndices pertinentes às Classes nas quais o Cotista ingresse. A obrigação aqui estipulada será reputada cumprida caso a Administradora mantenha cópia integral digital do Regulamento disponível para download em seu website com fácil e livre acesso a todos os Cotistas.

Artigo 126 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de Classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 127 Qualquer material de divulgação da Classe deve:

- i. ser consistente com o Regulamento;
- ii. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;
- iii. ser identificado como material de divulgação;
- iv. mencionar a existência do Regulamento, Anexos e Apêndices, conforme o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais os documentos podem ser obtidos; e
- v. observar o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 da Resolução CVM 175¹.

Artigo 128 Qualquer material que divulgue informação sobre os resultados da Classe só pode ser utilizado, por qualquer meio, após um período de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de Cotas da Classe(s) a ser divulgada.

Artigo 129 Toda informação divulgada, por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade, deve obrigatoriamente:

- i. mencionar a data do início do funcionamento da Classe divulgada;
- ii. contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado, ainda, o disposto no art. 57 da parte geral da Resolução CVM 175;
- iii. ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;
- iv. divulgar as Taxas de Administração, Taxas de Gestão; e
- v. destacar o público-alvo da Classe de Cotas que estiver sendo divulgada, assim como as restrições quanto à captação, se houver, ressaltando eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso por parte do público em geral.

Artigo 130 Caso a Gestora contrate os serviços de empresa de classificação de risco, todo o material de divulgação deve apresentar o grau mais recente conferido à Classe de Cotas a que se referir o material, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 131 Caso ocorra mudança significativa na Política de Investimentos, o material pode divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso ii do Artigo 129, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.

Artigo 132 A divulgação de rentabilidade em qualquer material de divulgação deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a Política de Investimento, se houver. A comparação aqui prevista é facultativa caso a Classe seja exclusivamente destinada a investidores profissionais.

CAPÍTULO X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 133 Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 134 As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website do Administrador: (www.oliveiratrust.com.br).

Artigo 135 Para fins do disposto neste Regulamento e conforme Artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue.

Artigo 136 Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 137 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com o Administrador, que podem ser contatados por meio do seguinte website: (www.oliveiratrust.com.br).

Artigo 138 Os ativos da Classe Única terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Administrador, conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos própria.

Parágrafo Primeiro. O valor unitário das Cotas será o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas.

Artigo 139 As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Resolução CVM 175 e demais regulamentações, conforme aplicável.

Artigo 140 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias Gerais de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

Parágrafo Terceiro. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Quarto. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora e pela Gestora em sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quinto. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seu(s) Anexo(s), a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da Administradora.

Artigo 141 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

Artigo 142 O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, na forma do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo do eventual registro deste Regulamento perante o Cartório do Registro de Títulos e Documentos da sede da Administradora.

Artigo 143 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S.A**

ÉXES GESTORA DE RECURSOS LTDA.

* * *

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I. PÚBLICO-ALVO.

Artigo 1. A Classe Única de Cotas é restrita, destinando-se a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM 30, ou como venha a ser definido pela regulamentação aplicável, podendo os Cotistas serem pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, conforme o caso, no Brasil ou no exterior, que invistam no País por meio da Resolução CMN n.º 4.373, respeitadas eventuais vedações previstas na regulamentação em vigor, que poderão subscrever e integralizar Cotas em moeda corrente nacional e/ou em Ativos (“Público Alvo”).

Artigo 2. Denominação. “Classe Única – Responsabilidade Limitada”, classe de investimento em Direitos Creditórios, organizada sob a forma de classe fechada, cuja responsabilidade dos cotistas é, portanto, limitada ao seu capital subscrito e cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo.

Artigo 3. Categoria do Fundo. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Artigo 4. Regime de Responsabilidade. Responsabilidade limitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas.

CAPÍTULO II. COTAS: CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO.

Artigo 5. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única. As Cotas somente serão resgatadas por ocasião da liquidação do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 6. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.

Artigo 7. As Cotas serão inicialmente de Classe única. Todas as Cotas da Classe terão iguais taxas, despesas e condições de amortização, bem como direitos de voto.

Artigo 8. As Cotas serão de Classe Única, havendo a possibilidade de emissão de Subclasses nos termos da Parte Geral.

Artigo 9. Desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas a Classe poderá realizar novas emissões de Cotas.

Artigo 10. Todo Cotista deve atestar ao ingressar no Fundo, mediante assinatura de um termo de adesão e ciência de risco, conforme modelo previsto no Suplemento A deste Regulamento ("Termo de Adesão e Ciência de Risco").

Artigo 11. A Assembleia Geral de Cotistas que aprovar nova emissão de Cotas poderá dispor sobre a quantidade mínima de Cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada e o tratamento a ser dado no caso de a quantidade mínima não ser alcançada.

Artigo 12. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição de Cotas de Classe fechada devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

Artigo 13. O valor nominal unitário da Cota será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Integralização Inicial.

Artigo 14. Caso sejam emitidas novas Cotas desta Classe, o preço de emissão será equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação no dia da integralização.

Artigo 15. O ato que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável.

Artigo 16. Ficará autorizada a subscrição parcial de Cotas das emissões da Classe, bem como o cancelamento do saldo não colocado, observadas as disposições da regulamentação específica que dispõe sobre as emissões com distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do *caput*, o ato que aprovar a emissão deve estipular um valor mínimo a ser subscrito que, uma vez não atingido, implica o cancelamento da oferta pública, observado que o valor mínimo não pode comprometer a execução da Política de Investimentos.

Parágrafo Segundo. Caso o número mínimo de Cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados serão imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Artigo 17. A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional e/ou Direitos Creditórios, não sendo admitida a integralização em bens.

Artigo 18. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital por meio de Oferta Pública registrada na CVM, a ser aprovada pela Gestora, com a interveniência da Administradora, nas datas e na forma especificada no

respectivo Documento de Aceitação da Oferta, por meio (a) da B3 (MDA – Módulo de Distribuição de Ativos), caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pelo Administrador, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Artigo 19. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar Documento de Aceitação da Oferta e o respectivo Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando (a) que teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e ao Anexo Descritivo; (b) ter pleno conhecimento e estar de acordo com: (1) os riscos envolvidos na aplicação na Classe de Cotas, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, tendo lido os fatores de risco da Classe; (2) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe; (3) o fato do registro de funcionamento do Fundo e da Classe não implicar, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe, do Administrador, da Gestora e dos demais prestadores de serviços; e (4) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.

Artigo 20. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, operacionalizado pela B3, e poderão ser registradas para negociação no mercado secundário através do Fundos21 – Módulo de Fundos, operacionalizado pela B3, mediante solicitação escrita de qualquer Cotista

Artigo 21. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 22. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 23. Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

Artigo 24. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá no Dia Útil anterior à data da respectiva amortização integral. Ressalvado o disposto no presente Regulamento, o valor da Cota será o de fechamento do respectivo Dia Útil.

Artigo 25. Cada Cota terá seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação na respectiva data de apuração.

Artigo 26. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

Artigo 27. As Cotas não possuirão índice referencial e/ou parâmetro de Remuneração previamente definido.

CAPÍTULO III. MORA DO COTISTA.

Artigo 28. Os Cotistas que subscreverem Cotas de uma nova emissão serão responsáveis por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações assumidas quando da subscrição, observado o disposto a seguir:

- i. (a) o Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo previsto no ato da emissão, será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia útil após o término do prazo de cura, e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (a) do valor total de recursos inadimplidos; e (b) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar à Classe e/ou ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais automaticamente suspensos até o integral adimplemento e ressarcimento das perdas e danos apurados que o inadimplemento venha a causar.
- ii. A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.
- iii. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.
- iv. Caso a Classe realize qualquer amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe e/ou ao Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução

de que trata este inciso, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

CAPÍTULO IV. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Artigo 29. Na hipótese de nova emissão de Cotas, os Cotistas terão direito de preferência na sua subscrição.

CAPÍTULO V. DOCUMENTO DE ACEITAÇÃO DA OFERTA

Artigo 30. Quando da adesão do Cotista a uma oferta de Cotas da Classe, o Cotista deverá assinar um documento de aceitação da oferta, que poderá ter a forma de boletim de subscrição pelo qual se obriga a realizar a integralização das Cotas na forma e nos prazos previstos em tal documento e o termo de adesão ao Regulamento ("Documento de Aceitação da Oferta").

Artigo 31. O Documento de Aceitação da Oferta será título executivo extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, conferido ao Fundo ou à Classe o direito de executar o Cotista inadimplente e cobrar em juízo o pagamento do valor devido à Classe ou ao Fundo.

CAPÍTULO VI. RESERVA DE CAIXA E ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 32. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas e até a liquidação de cada respectiva Classe, o Administrador e a Gestora obrigam-se, conforme aplicável, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, se houver, a alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nas seguintes ordens, conforme aplicável:

- i. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo e da legislação aplicável;
- ii. constituição ou recomposição da Reserva de Caixa, se aplicável;
- iii. Pagamento da amortização das Cotas da Classe em circulação, conforme Suplemento;
- iv. pagamento do preço de aquisição de cada um Direitos Creditórios adquiridos, conforme os contratos de aquisição apresentados ao Administrador para liquidação; e
- v. aquisição de Ativos Financeiros, se aplicável.

Artigo 33. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos existentes na Conta da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- i. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e Anexo Descritivo e da legislação aplicável; e
- ii. Pagamento da amortização das Cotas da Classe em circulação;

Artigo 34. O Administrador constituirá desde a Data da 1ª Integralização das Cotas uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao somatório das despesas e encargos da Classe Única, estimados para serem incorridos num período de 6 (seis) meses a contar do último Dia Útil de cada mês ("Reserva de Caixa").

Artigo 35. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio do Fundo e constituirão provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe descritos no Capítulo V da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 36. Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 37. Sempre que necessário, o Administrador deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no Artigo 34 acima, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do último Dia Útil de cada mês ("Datas de Verificação"). Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o excedente poderá ser liberado e utilizado conforme a Ordem de Alocação.

Artigo 38. Os procedimentos descritos nesse Capítulo não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou recomposição da Reserva de Caixa, representando apenas um objetivo.

CAPÍTULO VII. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS.

Artigo 39. Os Cotistas não serão responsáveis pelas obrigações da Classe Única, estando a responsabilidade dos Cotistas limitada aos valores por eles subscritos, na forma expressamente autorizada pelo Artigo 1.368-D, I do Código Civil, bem como pelo Artigo 18 da Resolução CVM 175, observadas, entretanto, as obrigações de aporte de capital eventualmente previstas no Documento de Aceitação da Oferta ou em compromisso de investimento assinado pelos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese expressamente estipulada neste Regulamento.

Parágrafo Único. Os Cotistas não respondem perante o Fundo, a Classe ou terceiros por eventual patrimônio líquido negativo do Classe, sem prejuízo da responsabilidade do prestador de serviço pelos prejuízos que causar quando proceder com dolo ou má-fé.

Artigo 40. Os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, observadas as condições estabelecidas no Documento de Aceitação da Oferta e neste Regulamento. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais, caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO VIII. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.

Artigo 41. A Classe Única terá o prazo de duração indeterminado.

Artigo 42. Somente os Cotistas desta Classe poderão alterar o prazo de duração desta Classe, mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO IX. CATEGORIA DO FUNDO E OBJETO DA CLASSE DE COTAS.

Artigo 43. O Fundo é um Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios destinado à aplicação em Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, observada a Política de Investimentos constante neste Anexo.

CAPÍTULO X. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.

X.1) DESCRIÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DOS INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS.

Artigo 44. A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios observada a política de investimento da Classe.

Artigo 45. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início da Classe, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

Parágrafo Primeiro. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição.

Artigo 46. Os investimentos da Classe se darão por meio da aquisição de ativos de crédito que atendam os Critérios de Elegibilidade, e que sejam representados por direitos creditórios performados evidenciados por notas comerciais, Notas Fiscais Eletrônicas ("NF-e"), duplicatas mercantis, decorrentes da comercialização de produtos da indústria de revestimento em PVC, plásticos ou produtos derivados, originados pela Cedente ("Direitos Creditórios").

Parágrafo Primeiro. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

Parágrafo Segundo. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“Alocação Mínima Tributária”).

Parágrafo Terceiro. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico de Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo e a Classe Única estarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, deverá ser recolhida alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) e 15% (quinze por cento)).

Artigo 47. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- i. títulos públicos federais;
- ii. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- iii. operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens (i) e (ii) acima e
- iv. cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens (i) e (ii) acima.

Artigo 48. A Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros de Liquidez cujo vencimento permita a classificação do Fundo como de longo prazo, para fins da tributação dos Cotistas. Entretanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, sendo que a Administradora e a Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 49. É vedado ao Fundo realizar operações com derivativos.

Artigo 50. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a (i) investidores Profissionais ou (ii) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais, o Fundo está dispensado de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 51. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 52. O Fundo poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Artigo 53. O Fundo poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes, e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que (a) a cessão seja realizada sem Coobrigação do Fundo, dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; e (b) o preço de alienação dos Direitos Creditórios Cedidos deverá ser igual ou superior ao seu valor calculado todo Dia Útil, pelo Agente

Artigo 54. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto indicados neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Controlador, de quaisquer terceiros e Prestadores de Serviços do Fundo e da Classe, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 55. Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE

VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.exes.com.br.

Artigo 56. Os Cedentes responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. Adicionalmente, os Cedentes serão responsáveis pela existência, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe, de acordo com o previsto na legislação vigente, sendo certo que haverá direito de regresso da Classe em face dos Cedentes, observadas as condições previstas em cada Contrato de Cessão, independentemente da existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

Parágrafo Único. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios

Artigo 57. É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 58. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

Artigo 59. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá ao Fundo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Parágrafo Primeiro. Cada Cedente será responsável pela existência, pela certeza, pela legitimidade, pela validade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil e do respectivo Contrato de Cessão.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo com Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

Parágrafo Terceiro. É expressamente vedada qualquer forma de antecipação de recursos por qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços aos Cedentes, para posterior reembolso pelo Fundo.

Artigo 60. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do

pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

Artigo 61. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito, adotada pelo Cedente na originação dos Direitos Creditórios, encontram-se descritos no Suplemento B deste Regulamento.

Artigo 62. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança nos termos da Política de Cobrança, constante no Suplemento C do presente Regulamento.

Artigo 63. Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios: Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

Parágrafo Único. É entendido com "Documentos Comprobatórios" cumulativamente, conforme o caso:

- i. as notas fiscais relativas aos Direitos Creditórios ofertados, exclusivamente quando, cumulativamente: **(1)** forem emitidas como notas fiscais eletrônicas em formato XML (*Extensible Markup Language*), certificadas digitalmente e geradas a partir de *software* da Secretaria da Fazenda Estadual competente, conforme aplicável; **(2)** encontrarem-se regularmente armazenadas de forma eletrônica em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual competente, nos termos da legislação vigente, conforme aplicável; e **(3)** estiverem devidamente acompanhadas das respectivas chaves eletrônicas de acesso aos sistemas eletrônicos mencionados no item (2) acima;
- ii o termo de emissão de cada Nota Comercial;
- iii as duplicatas mercantis;
- iv Contrato de Cessão devidamente assinado e registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes; e
- v Termo de Cessão devidamente assinado.

Artigo 64. Os Documentos Comprobatórios serão verificados pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado, nos termos do parágrafo abaixo, em até 2 (dois) dias úteis a contar da respectiva data do recebimento. Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por

amostragem, de acordo com os parâmetros e a metodologia descritos no **Suplemento D** ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Gestora poderá subcontratar prestador de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista neste Anexo. O prestador de serviços subcontratado pela Gestora poderá ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora.

Artigo 65. O Custodiante realizará a guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, podendo subcontratar prestadores de serviços, nos termos deste Regulamento.

Artigo 66. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante ou pelo Gestor, conforme o caso, nos Documentos Comprobatórios deverão ser comunicadas, por escrito, pelo Custodiante ou pela Gestora à Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua identificação.

Artigo 67. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente deverá enviar à Gestora e/ou ao Custodiante, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, (i) os comprovantes de entrega das mercadorias; e (ii) outros documentos que sejam eventualmente necessários para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou que sejam solicitados aos Prestadores de Serviços Essenciais por autoridades reguladoras ou judiciárias ou entidades autorreguladoras ("**Documentos Adicionais**") que estejam sob sua posse, referentes aos Direitos Creditórios, necessários para que a Gestora desempenhe suas atribuições, sob pena de ocorrência de um Evento de Avaliação

X.2) CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.

Artigo 68. Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora ou por terceiro por ela subcontratado, nos termos Deste Regulamento:

- i. os Direitos Creditórios devem ser representados por valor fixo, determinado ou determinável, em moeda corrente nacional;
- ii. os Direitos Creditórios devem ser decorrentes de operações performadas;
- iii. os Direitos Creditórios não podem estar vencidos e/ou pendente de pagamento no momento de sua cessão para o Fundo;
- iv. os Direitos Creditórios não podem ter como contraparte Devedores com pagamentos vencidos e/ou pendentes de pagamentos junto à Cedente;

- v. os Devedores devem ser previamente aprovados em compliance pela Gestora;
- vi. os Direitos Creditórios não tenham sido originados mediante fraude ou erro;
- vii. o Direito Creditório não tenha sido refinanciado ou reestruturado para modificar as condições de pagamento desde a sua origem;
- viii. a cessão dos Direitos Creditórios deve ser precedida do recebimento de Documentos Comprobatórios pela Gestora ou terceiros por ela contratados para verificação do lastro;
- ix. os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade do Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- x. os Direitos Creditórios não poderão ter vencimento posterior à Data de Resgate das Cotas;
- xi. os Direitos Creditórios deverão ser adquiridos por taxa mínima de cessão correspondente, no mínimo, ao montante necessário para honrar o pagamento de Encargos do Fundo ("Taxa de Cessão Mínima"); e
- xii. o Devedor não poderá estar sujeito a Eventos de Insolvência

Artigo 69. O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora ou terceiro por ela contratado, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 70. Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Artigo 71. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

Artigo 72. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pelo Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

Artigo 73. Nos casos de recompra dos Direitos Creditórios pelas Cedentes, conforme disposto no Contrato de Cessão, o Fundo somente poderá alienar o referido Direito Creditório às Cedentes por preço não inferior a, no mínimo, o saldo devedor trazido a valor presente corrigido pela Taxa de Desconto Mínima aplicada no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório.

X.3) PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.

Artigo 74. Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio de boleto bancário, transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, (1) na conta de titularidade do Fundo;

(2) em uma Conta Vinculada; ou (3) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 75. Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

Parágrafo Primeiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos do caput que o Fundo venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pelo Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

CAPÍTULO XI. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 76. Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Administrador, conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos própria.

Artigo 77. Os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no manual de precificação do Administrador disponível em www.oliveiratrust.com.br.

Artigo 78. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor e de acordo com o manual de precificação do Administrador.

CAPÍTULO XII. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 79. Pelos serviços de administração do Fundo, custódia, contabilidade, tesouraria, escrituração, controladoria de ativos e passivos do Fundo e distribuição de Cotas, o Fundo pagará uma remuneração de **0,15% (quinze centésimos por cento)**

sobre o patrimônio líquido da Classe Única, calculada e provisionada todo dia útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) incidentes sobre o somatório do valor Patrimônio Líquido da Classe, observado o mínimo mensal de até **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** por mês (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Único. A Taxa de Administração máxima acima não compreende as taxas dos fundos que venham a ser eventualmente investidos pela Classe Única. Caso os fundos investidores cobrem valores a título de Taxa de Administração, tais custos cobrados no âmbito dos fundos investidores não serão deduzidos da taxa de administração cobrada pela Administradora.

Artigo 80. A título de taxa de implantação e distribuição da 1ª (primeira) emissão de Cotas, será devido ao Administrador o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pagáveis em até 10 (dez) parcelas de igual valor, iniciadas na data da primeira integralização de cotas do Fundo.

Artigo 81. Adicionalmente aos valores acima, na hipótese de participação da Administradora em reunião formal ou Assembleia de Cotistas, e implementação das decisões tomadas, integrará a Taxa de Administração uma remuneração adicional equivalente a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades, a ser paga 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Administradora, de “relatório de horas” enviado aos Cotistas.

Artigo 82. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nos Capítulos XII e XII os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

Artigo 83. Os valores fixos referidos neste Capítulo serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IGPM/FGV a partir da data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Artigo 84. A Taxa de Administração será devida a primeira no último Dia Útil do mês que ocorrer a Data de Início do Fundo e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes.

Artigo 85. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

CAPÍTULO XIII. TAXA DE GESTÃO.

Artigo 86. Pelos serviços de gestão da Classe e de suas Cotas, a Classe pagará um Taxa de Gestão diretamente à Gestora a remuneração de **0,25% (vinte e cinco**

centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido anual da Classe Única, calculada e provisionada todo dia útil à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) incidentes sobre o somatório do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe, observado o mínimo mensal de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por mês ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Único. A Taxa de Gestão máxima acima compreende as taxas dos fundos que venham a ser eventualmente investidos pela Classe Única. Caso os fundos investidores cobrem valores a título de Taxa de Gestão, tais custos cobrados no âmbito dos fundos investidores deverão ser deduzidos da taxa de administração cobrada pela Administradora.

Artigo 87. A Taxa de Gestão será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente a partir do mês em que tiver a primeira integralização de Cotas.

CAPÍTULO XIV. TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Artigo 88. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto n.º 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

CAPÍTULO XV. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

Artigo 89. O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos de verificação do Patrimônio Líquido: (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos; e (iii) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 90. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, e considerando que a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito, a Administradora deverá:

- i. imediatamente:
 - a. não realizar amortização de Cotas;
 - b. não realizar novas emissões de Cotas;
 - c. comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;

- d. divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175;
- ii. em até 20 (vinte) dias:
 - a. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá contemplar as possibilidades previstas no Artigo 94, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
 - b. convocar Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a" acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Artigo 91. Caso após a adoção das medidas previstas no Artigo 89 os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no Artigo 89 se torna facultativa.

Artigo 92. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 93. Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial de Cotistas, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no artigo abaixo.

Artigo 94. Na Assembleia Especial de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que serão permitidas novas subscrições de Cotas;

- ii. cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro Fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- iii. liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- iv. determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Artigo 95. A Gestora deve comparecer à Assembleia Especial de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Artigo 96. Na Assembleia Especial de Cotistas é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 97. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no Artigo 94, a Administradora deverá ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 98. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- i. divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e
- ii. efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Artigo 99. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

CAPÍTULO XVI. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 100. O modo de convocação, deliberação, o quórum de instalação e as formas de representação dos Cotistas na Assembleia Especial de Cotistas deverá ser realizada em conformidade com as disposições do CAPÍTULO VIII da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma disposta neste Anexo Descritivo.

Artigo 101. Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Parte Geral do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe tem como competência privativa:

- i. tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- ii. alterar este Anexo;

- iii. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance;
- iv. deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe;
- v. deliberar sobre a alteração do prazo de duração da Classe, bem como de quaisquer outras características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- vi. eleger e destituir o(s) Representante(s) dos Cotistas;
- vii. deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe;
- viii. deliberar sobre a alteração da Política de Investimento;
- ix. deliberar sobre a emissão de Cotas da Classe;
- x. deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe; e
- xi. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 102. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas da Classe dependerão da aprovação maioria simples dos Cotistas.

Artigo 103. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias Especiais da Classe, a cada Cota caberá 1 (um) voto.

CAPÍTULO XVII. CRITÉRIO PARA SUBSCRIÇÃO DE COTAS POR UM MESMO INVESTIDOR.

Artigo 104. Será facultado aos investidores subscreverem qualquer montante de Cotas da Classe que lhes seja de seu interesse, respeitado o montante máximo ofertado de Cotas da respectiva Classe.

CAPÍTULO XVIII. EVENTOS DE AVALIAÇÃO.

Artigo 105. São considerados eventos de avaliação da Classe ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- i. inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, verificada pelos Cotistas ou pelo Gestor, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- ii. inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, verificada pelos Cotistas ou pelo Gestor, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;

- iii. inobservância pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, verificada pelos Cotistas ou pelo Administrador, desde que, notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contado do prazo do recebimento da referida notificação;
- iv. na ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia de qualquer Contrato de Cessão relativo aos Direitos Creditórios que, isoladamente ou em conjunto, representem mais de 10% (dez por cento) do valor da carteira de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única;
- v. amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Anexo;
- vi. não constituição da Reserva de Caixa ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas;
- vii. decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, conforme aplicável, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- viii. descumprimento, por parte da Cedente, de suas obrigações no âmbito de qualquer um dos Direitos Creditórios Adquiridos, observados os prazos de cura aplicáveis, se aplicável;
- ix. ocorrência de qualquer evento, condição ou circunstância ou conjunto de eventos, condições ou circunstâncias ou qualquer alterações que: (a) tenha ou razoavelmente se espere que tenha um efeito adverso material ou resulte em uma mudança adversa material (i) na legalidade, validade ou exequibilidade dos Documentos do Fundo; (ii) na validade, exequibilidade, efeito vinculante ou capacidade de cobrança da Carteira; ou (iii) nas atividades da Cedente, capacidade financeira ou seus ativos, considerados de forma agregada; e/ou (b) tenha, prejudicado materialmente ou razoavelmente se espere que prejudique materialmente a capacidade da Companhia de cumprir com qualquer de suas obrigações assumidas nos termos dos Documentos do Fundo de que seja parte, na medida em que tais obrigações sejam exigíveis; ou
- x. caso seja verificada a inobservância da (i) da Alocação Mínima; ou (ii) da Alocação Mínima Tributária 2 (duas) vezes no período de 12 (doze) meses, ou 1 (uma) vez por período superior a 30 (trinta) dias corridos.

Artigo 106. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, o Gestor deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, bem como o Administrador deverá suspender a realização de amortizações de Cotas, até que seja realizada a Assembleia mencionada na cláusula abaixo, e o Administrador comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 107. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, o Administrador convocará uma Assembleia para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, bem como a realização de amortizações das Cotas, conforme aplicável. Neste caso, os Prestadores de Serviços Essenciais, se necessário, promoverão os ajustes no Regulamento aprovados pelos Cotistas na Assembleia.

Artigo 108. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas referida no artigo anterior, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

Artigo 109. Sem prejuízo do disposto acima, os Cotistas poderão convocar e deliberar a qualquer tempo a liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos de convocação e os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Anexo Descritivo, hipótese em que aceitarão receber em pagamento pelo valor das suas Cotas os Direitos Creditórios e Outros Ativos porventura existentes na carteira da Classe.

Artigo 110. A Administradora deve enviar cópia da Ata da Assembleia e do plano de liquidação à CVM no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da Assembleia.

Artigo 111. Caso a liquidação da Classe de Cotas ocorra em consequência da renúncia, destituição ou liquidação extrajudicial da Administradora, a Administradora estará obrigada a permanecer no exercício de suas funções até eleição de nova administradora para processar a liquidação.

CAPÍTULO XIX. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA.

Artigo 112. As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação da Classe ("Eventos de Liquidação"):

- i. caso os Cotistas venham a deliberar, nos termos do disposto no CAPÍTULO XVIII, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

- ii. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo e no Regulamento, por parte do Administrador, Custodiante ou do Gestor, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos neste Regulamento;
- iii. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios ou se, por qualquer outro motivo, a CVM determinar a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;
- iv. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; e
- v. Caso a Classe tenha recebido e liquidado todos os Direitos Creditórios existentes na carteira da Classe.

Artigo 113. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata: (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia Especial de Cotistas da Classe para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 114. Caso a Assembleia referida no Artigo 112 acima não seja instalada em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora iniciará automaticamente os procedimentos de liquidação da Classe.

Artigo 115. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas decidir pela liquidação da Classe, a Administradora e a Gestora deverão preparar plano de liquidação da Classe no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Assembleia Especial de Cotistas que deliberou pela liquidação da Classe ("Plano de Liquidação"), devendo nova Assembleia Especial de Cotistas ser convocada pela Administradora no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do prazo anterior para que a Assembleia Especial de Cotistas delibere no mínimo sobre:

- i. o Plano de Liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento; e

- ii. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da Convocação da Assembleia.

Artigo 116. Do Plano de Liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 117. No âmbito da liquidação da Classe de Cotas, a Administradora deve:

- i. suspender novas subscrições de Cotas;
- ii. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- iii. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de rendimentos sejam contemplados diferentes Cotistas; e
- iv. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, se for o caso, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 118. As Cotas serão preferencialmente resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

Artigo 119. Caso a Classe Única não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, o pagamento aos Cotistas se dará mediante a cessão dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros diretamente aos Cotistas, na proporção detida por cada Cotista do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 120. O Administrador permanecerá no exercício de sua função até a liquidação total da Classe.

CAPÍTULO XX. CONTRATAÇÃO DE OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Artigo 121. A Administradora em conjunto com a Gestora poderá contratar outros Prestadores de Serviços, observado o valor máximo total a ser despendido, nos termos da Parte Geral do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO.

Artigo 122. O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados neste Artigo. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios cedidos à Classe e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo, exceto nas hipóteses de comprovado culpa, dolo ou má-fé.

Artigo 123. Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento.

Artigo 124. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, incluindo, mas não limitado, a mudanças legislativas e alterações no entendimento jurisprudencial que afete o direito de aquisição de Direitos Creditórios, podendo, assim, gerar perdas à Classe. Mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento, exceto nas hipóteses de comprovado culpa, dolo ou má-fé.

Artigo 125. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

- i. **Pagamento condicionado das Cotas.** As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio do Fundo assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos

referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

- ii. **Ausência de garantia das Cotas.** As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- iii. **Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados.** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.
- iv. **Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos.** Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que (a) o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; (b) o Fundo não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou (c) a excussão da garantia seja morosa ou o Fundo não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio do Fundo poderão ser afetados negativamente. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória.
- v. **Risco de crédito dos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez.** A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos

Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

- vi. **Cobrança extrajudicial ou judicial.** No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.
- vii. **Patrimônio Líquido negativo.** As aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento do Fundo poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que devem ser tomadas as medidas previstas neste Regulamento.
- viii. **Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.** Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.
- ix. **Fundo fechado e mercado secundário.** O Fundo é constituído em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração ou, ainda, em caso de liquidação do Fundo. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço

de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

- x. **Falhas operacionais.** A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.
- xi. **Troca de informações.** Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio do Fundo.
- xii. **Interrupção da prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços.
- xiii. **Documentos Comprobatórios – Verificação por amostragem.** Tendo em vista a diversificação dos Devedores e a quantidade e o valor médio dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, a Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem. Considerando que tal verificação é realizada a partir de uma amostra dos Direitos Creditórios Cedidos, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, obstando o pleno exercício pelo Fundo dos direitos e prerrogativas decorrentes da titularidade dos referidos Direitos Creditórios.
- xiv. **Guarda dos Documentos Comprobatórios.** A Administradora ou o Custodiante, conforme o caso, realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo

subcontratar prestadores de serviços. A subcontratação da guarda dos Documentos Comprobatórios pela Administradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, caso venha a ser necessária, inclusive, no âmbito da cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

- xv. **Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade.** A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- xvi. **Liquidação do Fundo.** Existem eventos que podem ensejar a liquidação do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo; (b) à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.
- xvii. **Dação em pagamento de ativos.** Ocorrendo a liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.
- xviii. **Observância da Alocação Mínima.** Não há garantia de que o Fundo encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima. A continuidade do Fundo depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios.

- xix. **Originação dos Direitos Creditórios.** A continuidade do Fundo está condicionada à originação e ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de, por qualquer motivo (incluindo, mas não se limitando a, interrupção das atividades dos Cedentes), não existirem Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelo Fundo, a Alocação Mínima poderá ser desenquadrada.
- xx. **Atividade dos Cedentes.** As atividades dos Cedentes que resultam na originação dos Direitos Creditórios poderão ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica do Governo Federal, mudanças legislativas ou regulatórias, concorrência e riscos operacionais. Ainda, é possível que os critérios adotados pelos Cedentes para a concessão de crédito aos Devedores e a originação dos Direitos Creditórios, incluindo aqueles previstos na Política de Crédito, sejam alterados, por decisão dos próprios Cedentes ou não, o que poderá impactar a originação de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Caso, por qualquer motivo, os Cedentes deixem de originar e ceder os Direitos Creditórios ao Fundo, a continuidade do Fundo será prejudicada. Adicionalmente, os Cedentes poderão descumprir as suas obrigações assumidas nos respectivos Contratos de Cessão, afetando o regular funcionamento do Fundo.
- xxi. **Vícios questionáveis.** As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável ao Fundo. Em qualquer caso, o Fundo sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.
- xxii. **Risco relacionado aos Documentos Comprobatórios que não sejam títulos executivos extrajudiciais.** Caso os Documentos Comprobatórios não sejam títulos executivos extrajudiciais, a cobrança judicial dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos não se beneficiará da celeridade de um processo de execução. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos por meio de ação de conhecimento poderá ser mais demorada, uma vez que tal cobrança impõe ao credor a necessidade de se obter uma sentença transitada em julgado, reconhecendo a obrigação de pagamento do Devedor, para que, então, a referida sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança seja processada, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução da ação de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são inicialmente disponibilizados ao Fundo e, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança

dos Direitos Creditórios Cedidos. Assim, o Fundo poderá permanecer um longo tempo sem receber os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos que sejam discutidos judicialmente, em prejuízo do Fundo e da rentabilidade do investimento realizado pelos Cotistas.

- xxiii. **Questionamento da validade e da eficácia da cessão.** A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo poderá vir a ser questionada caso (a) haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (b) ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; (c) seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; ou (d) a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.
- xxiv. **Ausência de registro dos termos de cessão.** Os Contratos de Cessão serão registrados, porém os termos de cessão não serão registradas nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes. O registro da operação de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso um Cedente realize uma nova operação de cessão do mesmo crédito a terceiro, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar um risco ao Fundo em relação aos Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo respectivo Cedente a mais de um cessionário. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não se responsabilizam pelos prejuízos sofridos pelo Fundo em razão da ausência de registro dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão.
- xxv. **Risco de fungibilidade – Intervenção ou liquidação de instituição.** Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão recebidos (a) na conta de titularidade do Fundo; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da

instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.

- xxvi. **Risco de fungibilidade – Bloqueio da Conta Vinculada por motivo relacionado ao Cedente.** Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recebidos (a) em uma Conta Vinculada; ou (b) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22. Os recursos depositados na Conta Vinculada ou na conta de livre movimentação de titularidade do Cedente poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.
- xxvii. **Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.** Na hipótese de, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos serem pagos ao Cedente, o Cedente deverá transferir tais recursos para a conta de titularidade do Fundo. Não há garantia de que o Cedente cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a conta de titularidade do Fundo. A rentabilidade do Fundo será afetada negativamente em caso de descumprimento do Cedente.
- xxviii. **Risco de conciliação.** Os Direitos Creditórios poderão ser pagos de outras formas, que não por meio de boleto bancário, incluindo transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN. Atrasos na conciliação dos recursos pagos em razão de dificuldades na sua identificação poderão afetar negativamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.
- xxix. **Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.** Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.
- xxx. **Risco de concentração.** O risco da aplicação no Fundo tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente ou por Cedentes integrantes do mesmo grupo econômico, bem como devidos por um mesmo Devedor ou por Devedores integrantes do mesmo grupo econômico. Quanto maior for essa concentração, maior será a

chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

- xxxi. **Ausência de propriedade direta dos ativos.** Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.
- xxxii. **Ausência de classificação de risco das Cotas.** As Cotas não contam com classificação de risco atribuída por agência classificadora de risco registrada na CVM. A ausência de classificação de risco das Cotas pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do investimento nas Cotas.
- xxxiii. **Risco de não classificação do Fundo como de longo prazo.** A Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros de Liquidez cujo vencimento permita a classificação do Fundo como de longo prazo, para fins da tributação dos Cotistas. Entretanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, sendo que a Administradora e a Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.
- xxxiv. **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.** Caso os ativos previstos na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e neste Regulamento e/ou o Fundo não seja considerado(a) como Entidade de Investimento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, o Fundo recebam o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, o que poderá afetar a tributação do Fundo e, conseqüentemente, a sua rentabilidade. Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.
- xxxv. **Emissão de novas Cotas.** O Fundo pode, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição, o que poderá resultar na diluição dos direitos políticos dos Cotistas

titulares das Cotas então em circulação. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão das novas Cotas não estiverem investidos em Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do presente Regulamento.

- xxxvi. **Concentração das Cotas.** Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista "majoritário" em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas "minoritários".
- xxxvii. **Efeitos da política econômica do Governo Federal.** O Fundo, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.
- xxxviii. **Flutuação de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez.** A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Ativos Financeiros de Liquidez seja avaliada por valores inferiores aos de sua emissão ou contabilização inicial.
- xxxix. **Precificação dos Ativos de Liquidez.** Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo são avaliados de acordo com os critérios e

os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

- xi. **Restrições de natureza legal ou regulatória.** Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação e cessão dos Diretos Creditórios como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

- xli. **Limitação do gerenciamento de riscos.** As aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 126. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 127. O presente Anexo Descritivo é parte integrante do Regulamento, tendo sido elaborado com base na Resolução CVM 175 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Artigo 128. As matérias não abrangidas expressamente por este Anexo Descritivo e/ou no Regulamento do Fundo serão reguladas pela Resolução CVM 175 e demais regulamentações, conforme aplicável.

* * *

DEFINIÇÕES

“Administradora”: será a administradora do Fundo, conforme apontada no Artigo 4, pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, e responsável pela administração do Fundo.

“Agente de Cobrança”: Significa **BIANCHINI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede e foro na cidade de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Dom Pedro II, no 777, bairro São Paulo Norte, CEP. 99950-000, inscrita no CNPJ sob o no 00.373.732/0001-27, ou o seu sucessor a qualquer título, a ser contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos

“Alocação Mínima”: O percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.

“Alocação Mínima Tributária”: Significa a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para fins de enquadramento como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

“Amortização”: pagamento uniforme realizado a todos os Cotistas de determinada Classe, de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no Regulamento ou com deliberação da Assembleia de Cotistas.

“ANBIMA”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

“Anexo Descritivo”: Significa o anexo descritivo da Classe Única de Cotas, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento, nos termos da Resolução CVM 175.

“Assembleia” ou “Assembleia de Cotistas”: significa a a Assembleia Geral de Cotistas, a Assembleia Geral Ordinária de Cotistas ou a Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, conforme o contexto.

“Assembleia Geral de Cotistas”: a assembleia geral, ordinária ou extraordinária, dos Cotistas do Fundo.

"Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas" assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe de Cotas e cujo objeto de deliberação pode ser qualquer matéria que não a deliberação sobre as demonstrações contábeis anuais do Fundo de Classe Única ou as demonstrações contábeis anuais consolidadas do Fundo auditadas por Auditor Independente.

"Assembleia Geral Ordinária de Cotistas" assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo e cujo objeto será a deliberação sobre as demonstrações contábeis anuais do Fundo de Classe Única ou as demonstrações contábeis anuais consolidadas do Fundo auditadas por Auditor Independente.

"Ativos Financeiros" tem o significado atribuído no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e no respectivo Anexo Descritivo da Classe.

"Auditor Independente": Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.

"BACEN": Banco Central do Brasil.

"B3": B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

"Cedente": significa as pessoas jurídicas que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.

"Chamada(s) de Capital" significa cada chamada de capital aos Cotistas de uma determinada Classe para aportar recursos, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos da respectiva emissão.

"Classe Única" ou "Classe": A classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará no momento da constituição do Fundo, e cujas características se encontram no Anexo Descritivo da Classe Única, sendo certo que posteriormente poderão ser emitidas novas Classes, conforme permitido pela regulamentação aplicável.

"Classe Fechada": Classe cujas Cotas não são resgatáveis.

"Código ANBIMA": Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento, conforme alterado de tempos em tempos pela ANBIMA.

"Código Civil": Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.

"Conta da Classe": significa a conta bancária de titularidade da Classe, mantida pelo Administrador junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações e encargos da Classe.

"Conta Cobrança da Classe": significa a conta bancária de titularidade da Classe, mantida pelo Administrador junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para recebimento dos pagamentos a serem feitos pelos Devedores.

"Cotas": Significam as cotas da Classe do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização estarão descritas no respectivo Anexo Descritivo da Classe.

"Cotistas": investidores que detenham Cotas de emissão do Fundo, inscrito no registro de Cotistas de sua Classe de Cotas.

"Controlador": significam a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003.

"Contrato de Cessão": Os Contratos de cessão de crédito celebrados entre o Fundo e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo a eventual Coobrigação.

"Coobrigação" (e termos correlatos, tais como "Coobrigado"): Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

"Custodiante": será a custodiante do Fundo, conforme apontada no Artigo 4, que presta serviços de custódia de valores mobiliários.

"CVM": Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

"Data de Aquisição e Pagamento": Data da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme definida no Contrato de Cessão.

"Data de Integralização Inicial": data da efetiva disponibilização, para a Classe, dos recursos investidos pelo investidor ou pelo distribuidor que atue por conta e ordem de seus clientes.

"Datas de Verificação": significa as datas em que a Administradora deverá verificar o cumprimento da Reserva de Caixa pela Classe.

"Dia Útil": qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.

“Distribuidor”: intermediário contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a distribuição de Cotas.

“Direitos Creditórios”: terá o significado que lhe é atribuído no respectivo Anexo Descritivo.

“Documentos Comprobatórios”: Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes de sua titularidade, sendo capazes de comprovar sua origem, a existência e a exigibilidade, conforme listado no Regulamento.

“Documento de Aceitação da Oferta” significa o documento a ser assinado pelo Cotista quando da aceitação de oferta pública de Cotas da Classe ou Fundo de Classe Única, em que o Cotista se obriga a realizar a subscrição / aquisição de determinadas Cotas e a pagar o valor de subscrição / preço correspondente, observado o disposto nos artigos 30, parágrafo único da parte geral da Resolução CVM 175.

“Encargos do Fundo”: despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando inclusas nas taxas destinadas aos Prestadores de Serviços Essenciais.

“Escriturador”: será o escriturador do Fundo, conforme apontado no Artigo 4, que presta serviços de escrituração de valores mobiliários.

“Eventos de Avaliação”: significam os eventos em que, caso ocorram, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial da Classe de Cotas para que os Cotistas da Classe deliberem sobre a liquidação ou não da Classe.

“Eventos de Liquidação”: significam os eventos que, caso ocorra, a Administradora deverá realizar obrigatoriamente a liquidação da Classe.

“FIDC”: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

“Fundo”: o LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

“Gestora”: será a gestora do Fundo, conforme apontada no Artigo 4, autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, cuja atribuição é realizar a gestão da carteira de ativos.

“IPCA”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

“Lei 6.404/76”: a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

“Lei n.º 8.245/91”: a Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, conforme alterada, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

“Mercado Secundário”: qualquer ambiente de negociação pública de títulos e valores mobiliários no mercado secundário, tais como o ambiente de negociação organizado pela B3.

“Patrimônio Líquido”: soma do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

“Período de Distribuição”: o período de distribuição de Cotas do Fundo, conforme este Regulamento e/ou o ato que aprovar nova emissão de Cotas.

“Plano de Liquidação”: significa o plano de liquidação da classe que deverá ser preparado pela Administradora em conjunto com a Gestora, conforme a Resolução CVM 175, prevendo todas as etapas e medidas a serem adotadas pela Administradora na liquidação da Classe.

“Política de Investimento”: Política de Investimento adotada pelo Fundo de que tratam os Anexos Descritivos das Classes deste Regulamento.

“Prazo de Duração”: indeterminado, conforme descrito neste Regulamento.

“Prestadores de Serviços”: Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo, quando em conjunto.

“Prestadores de Serviços Essenciais”: a Administradora e a Gestora do Fundo.

“Regulamento”: o presente Regulamento do Fundo.

“Resolução CVM 160/2022”: a Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores.

“Resolução CVM 175/2022”: a Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores.

“Política de Voto da Classe” significa a política do exercício do direito de voto decorrente dos valores mobiliários detidos pela Classe, que deverá ser respeitado pela Gestora quando do exercício do direito de voto da Classe em relação a esses valores mobiliários, observado o disposto no Artigo 94 da parte geral da Resolução CVM 175.

“Público-Alvo”: público-alvo determinado nos Anexos Descritivos das Classes de Cotas neste Regulamento.

“Reserva de Caixa”: significa a reserva de caixa que deverá ser mantida pela Administradora.

“Taxa de Administração”: taxa cobrada do Fundo de Classe Única ou da Classe para remunerar a Administradora e os Prestadores dos Serviços por ele contratados e que não constituam Encargos do Fundo.

“Taxa de Gestão”: taxa cobrada do Fundo de Classe Única ou da Classe para remunerar a Gestora e os Prestadores dos Serviços por ele contratados e que não constituam Encargos do Fundo.

“Termo de Adesão e Ciência de Risco” significa o termo que deverá ser assinado por todo e qualquer Cotista quando do seu ingresso como Cotista do Fundo ou da Classe, conforme determinado pelo art. 29 da parte geral da Resolução CVM 175.

“Vínculo Familiar”: ascendentes, descendentes ou parentes afins, civis e colaterais até o segundo grau.

“Vínculo Societário Familiar”: vínculo decorrente da participação direta ou indireta em veículo de investimento constituído com o objetivo de consolidar patrimônio de um grupo de pessoas que tenham vínculo familiar.

Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, os termos iniciados em letras maiúsculas terão a definição que lhe é atribuída neste título de Definições.

Para fins do correto entendimento deste Regulamento: (i) as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas Classes de Cotas, (ii) as referências a “Classe” e a “Classe de Cotas” alcançam também as referências à Cotas em Classe Única; e, (iii) as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os Anexos Descritivos das Classes de Cotas.

* * *

SUPLEMENTO A - MODELO DE TERMO DE CIÊNCIA DOS RISCOS E ADESÃO AO REGULAMENTO

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na qualidade de subscritor de Cotas emitidas LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), inscrito no CNPJ sob o nº [●], administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002 ("Administrador"), e gerido pela **ÉXES GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede no município e Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, n.º 2.748, 12º Andar, Conjuntos 121 e 122, Sala 1, Pinheiros, CEP 05402-500, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.960.567/0001-33, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 17.218, de 28 de junho de 2019 ("Gestor"), declaro neste ato o que se segue:

1.1. Tive acesso ao inteiro teor do regulamento, incluindo o anexo descritivo da classe única e seus apêndices ("Regulamento"), tendo lido e entendido o seu inteiro teor e neste ato concordo e manifesto minha adesão, irrevogável e irretroatável a todos os termos e condições do Regulamento;

1.2. Tenho ciência de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e, portanto, as estratégias de investimento do Fundo poderão resultar em perdas superiores ao capital aplicado;

1.3. Tenho ciência de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;

1.4. Sou investidor profissional, nos termos da Resolução da CVM 30 e, portanto, sou capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação dos meus recursos financeiros em valores mobiliários;

1.5. Tenho ciência de que o Administrador, o Custodiante, o Escriturador e o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo;

1.6. Me obrigo a manter minha documentação cadastral atualizada perante o Administrador, autorizando-a expressamente a fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à CVM e à Receita Federal do Brasil conforme venha a ser demandado;

1.7. Tive amplo acesso às informações necessárias e suficientes para a tomada de decisão de investimento, e estou ciente, inclusive, do objetivo e da política de investimento do Fundo, das taxas de administração, gestão e performance praticadas pelo Fundo, bem como das regras de composição da carteira previstas no Regulamento, da política de divulgação de informações do Fundo adotada pela Administradora e de que a existência de rentabilidade do Fundo e/ou de outros fundos de investimento, inclusive administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor não representa garantia de resultados futuros do Fundo; e

1.8. Tenho ciência e pleno entendimento de todos os fatores de risco constantes do Regulamento, em especial dos 5 (cinco) principais fatores de risco do Fundo, quais sejam: (i) a) Risco de aplicação em Direitos Creditórios; (ii) Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos; (iii) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios; (iv) Riscos relacionados aos Cedentes de Direitos Creditórios; (v) Risco de Concentração.

Os termos iniciados em letras maiúsculas não expressamente definidos neste documento têm os significados a eles atribuídos no Regulamento. É competente o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir questões porventura resultantes deste termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Todos os termos e expressões, no singular ou plural, utilizados neste "Termo de Ciência dos Riscos e Adesão ao Regulamento do LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA" e nele não definidos têm o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•]

[•]

SUPLEMENTO B – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Processo de origemção dos Direitos Creditórios

As origemções de crédito deverão observar a política de concessão de crédito.

2. Política de Crédito

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/ME, quando pessoas físicas, etc.).

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. - Histórico dos clientes do Cedente.
- B. - Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos e/ou bureau de proteção ao crédito, conforme o caso;
- C. - Consulta no PROCON, conforme o caso;
- D. – Informações fornecidas por fornecedores;
- E. – Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado aos Cedentes e/ou aos Devedores. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

SUPLEMENTO C – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos do contrato a ser celebrado com o Fundo, o qual dentre outras responsabilidades e obrigações, adotará as seguintes das medidas junto aos respectivos Devedores.

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos do contrato a ser celebrado com o Fundo, o qual, dentre outras responsabilidades e obrigações, adotará as seguintes das medidas junto aos respectivos Devedores:

- a. cobrança amigável por meio de contato telefônico e/ou e-mail;
- b. carta ou e-mail aos Devedores e efetuar a negativação dele, junto aos órgãos de proteção ao crédito inscrevendo o saldo devedor total (vencido e a vencer);
- c. notificação extrajudicial (carta de cobrança); e

O Devedor poderá efetuar a recompra dos Direitos Creditórios cedidos nos termos do respectivo Contrato de Cessão.

A Gestora pode, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como contratar terceiros para prestar os serviços.

SUPLEMENTO D – VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. A Gestora ou o prestador de serviços por ela subcontratado deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios, por amostragem (com exceção das Notas Fiscais, que deverão ser verificadas na totalidade e na entrada), em até 10 (dez) dias a contar da respectiva do seu recebimento. Para tanto, os Cedentes e/ a Gestora deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela subcontratado.
2. Observado o disposto no item **Error! Reference source not found.**, em uma data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado em uma distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os Cedentes.
3. O escopo da análise dos Documentos Comprobatórios contempla a verificação da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos respectivos Direitos Creditórios, conforme abaixo discriminado:
 - (a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do Fundo;
 - (b) seleção de uma amostra de acordo com os critérios da Gestora.
 - (c) verificação digital dos Documentos Comprobatórios.
4. Será realizada verificação na totalidade pelo Custodiante para todos os substituídos e inadimplidos durante o funcionamento do Fundo.

SUPLEMENTO D - MODELO DE APÊNDICE DE COTAS

Este suplemento é parte integrante do Regulamento do LC2M FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Emissão: [●]^a Emissão de Cotas

Quantidade de Cotas: [●].

Montante total: [●]

Lote Adicional: [●]

Regime de Colocação: [●]

Montante Mínimo da Oferta: R\$ [●]

Valor Nominal Unitário d Emissão: R\$ [●]

Forma de subscrição e integralização: [●]

Data de Emissão: [●]

Data de Resgate: [●], observada a hipótese de resgate antecipado em decorrência da amortização total das Cotas.

Datas de Amortização: Não há data pré-definida. A amortização será *bullet*, quando do encerramento/liquidação do Fundo e resgate total das cotas; ou (ii) conforme venha a ser deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Público-alvo: Investidores Profissionais

Distribuidor: [●]

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●]